

EIXO 3- Tortura, privação de liberdade e violência de Estado

**PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS: Alternativa Penal Restauradora ou  
Fetichismo do Viés Punitivo Estatal?**

Sofia de Andrade Denozor<sup>1</sup>

## **1- INTRODUÇÃO**

As penas e medidas alternativas à prisão denota uma profunda contradição entre o discurso de ressocialização, no caso das pessoas que são privadas de liberdade e quando libertas recebem o “benefício” da medida alternativa, e de uma medida mais “branda” ao sistema prisional e a prática historicamente punitivista e racista do sistema de justiça.

Como uma forma mais bonita de punir alguns corpos pretos e periféricos, as penas e medidas alternativas são aplicadas pelos operadores do direito mais como um instrumento de manutenção do punitivismo, como mecanismo de controle dos corpos, escancarando o viés racista, classista e periculoso do sistema de justiça do que como alternativa para algo.

A reflexão aqui presente, parte da minha experiência como estagiária da Equipe Técnica Interdisciplinar Criminal do Fórum da Comarca de Duque de Caxias e tem como objetivo analisar teórica e criticamente, qual a relação entre o processo de abolição da escravidão no Brasil, o fetichismo das classes perigosas e a criminalização da pobreza.

Como resultado, busco demonstrar por que as Penas e Medidas Alternativas à Prisão não cumpre seu papel alternativo de fato.

## **2- DESENVOLVIMENTO**

Voltando um pouco à história, com o “fim” do regime de produção escravagista no Brasil, se fazia necessário e urgente a criação de uma identidade nacional brasileira. No entanto, os membros do que hoje poderíamos chamar de burguesia, não sabiam como seria possível criar uma identidade nacional, visto que a maior parte constituinte da sociedade era formada por ex escravos, agora recém libertos.

---

<sup>1</sup> Assistente Social formada pela UERJ; pós graduanda em Seguridade Social, Serviço Social e Direitos Humanos; pós graduanda em Segurança Pública e Direito Penitenciário; Consultora do Projeto de Extensão Famílias na Socioeducação.

**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

Com isso, se instaura em 1850, a Lei de Terras, legitimando o direito à propriedade, ao mesmo tempo em que criminaliza a posse mansa e pacífica até então permitida. A instauração desta lei, será essencial para entendermos como se consolida o sistema capitalista penal como esse se apresenta hoje .

Como a maior parte dos negros libertos e da população marginalizada não possuíam meios para comprar terras, eles tiveram que encontrar alternativas para assegurar o seu direito à moradia. Originando assim os cortiços ou casas de cômodo.

Lembremos que havia uma grande preocupação por parte dos fazendeiros de não perder o capital investido na compra de escravos, bem como havia preocupação com a formação de um mercado consumidor interno. Isso só seria possível com o fim da escravidão, afinal, escravo não compra nada, escravo era propriedade e não proprietário.

No período histórico pós “abolição” do regime de produção escravagista, a elite brasileira escancara o que de fato já era associado há muito tempo: pobreza, negritude e criminalização, criando assim a subjetivação do medo das classes perigosas. Era urgente controlar os corpos negros que agora não podiam mais serem subjugados pela escravidão e apresentavam um perigo à ordem social.

As reflexões de Cruz (2021) sobre a constituição do Estado brasileiro e como este se constituiu a partir da exploração do trabalho de pessoas escravizadas, desvenda o vínculo entre a herança colonial e a constituição do Estado brasileiro, o que me parece uma chave de análise imprescindível para interpretar o sistema de justiça brasileiro.

Segundo Cruz (2021) a naturalização da militarização da vida, se apresenta como uma característica do punitivismo à brasileira. Esta naturalização irá legitimar as operações policiais em favelas do Rio de Janeiro, assim como irá justificar a superlotação dos presídios e a falta de acesso a direitos básicos pela população carcerária. A autora destaca que o Estado – Colonial Penal tem papel central nesse processo.

A produção e a retroalimentação sistêmica do medo branco da onda negra reiterada ao longo dos séculos, são fundantes da militarização como racionalidade que se espalha da atuação do Estado ao identificar e atuar para neutralização ou eliminação de um inimigo, para a apropriação, ainda que não voluntária, pela sociedade em geral que acreditando na violência e força de um “inimigo” que ameaça sua segurança, exige que o Estado “responda à altura” legitimando práticas violadoras. (Cruz, 2021, p.535)

### **3- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As Penas e Medidas Alternativas realmente funcionam como uma alternativa penal ao aprisionamento?

A partir do momento que uma medida alternativa dá continuidade a penalização de uma mesma classe social, de um mesmo gênero e com uma cor pré estabelecida, ela deixa de ser uma alternativa penal e se torna mais uma das ferramentas de punição velada que o Estado produz para assim manter o status quo e o controle dos corpos vistos como indomáveis. “Chama-se atenção para o perfil das pessoas sentenciadas a penas alternativas à prisão. Em geral, se repete o mesmo perfil daqueles que estão encarcerados, não superando a direção ideológica do sistema penal. (Carvalho, Felix e Botão, 2020).

A nossa sociedade utiliza as prisões e outras formas de punição mais “veladas”, como são as medidas alternativas para domesticar aqueles corpos que não conseguiram domesticar aqui fora. Tiram aquilo que pro ser humano é essencial, liberdade e direitos, para assim os tornarem, quem sabe, “corpos dóceis e úteis” ao regime capitalista. O mito da ressocialização, não passa realmente de um mito, porque é impossível que um lugar tão desumano produza ressocialização de alguém. “[...] Importante ressaltar que, o encarceramento massivo gera cenários de extrema vulnerabilidade e violências, provocando a morte de um número significativo de pessoas em privação de liberdade [...]” (Oliveira, 2023, p.18-19)

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, A. V. G; FELIX, V. M. R. L; BOTÃO, M. Direitos Humanos, alternativas penais e trabalho: diálogos interdisciplinares. - 1 ed. - Brasil: Gramma Editora, 2020. Câmara Municipal de Duque de Caxias. Duque de Caxias.

CRUZ, Monique. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N.01, 2021, p. 524-547.

OLIVEIRA, Dandara. Reduzir a população prisional é enfrentar o racismo e promover uma sociedade menos violenta.